

Processo: 6700.33538/2020

Interessado: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS
- ARSER

Assunto: CONCORRÊNCIA 01/2019 - PROVIDÊNCIAS LOTE II - PROVOCAÇÃO
VIAAMBIENTAL

Destinatário: Comissão Especial de Licitação do Município de Maceió – Sr. Diego
Passos Lima

DESPACHO

Trata-se o presente de processo administrativo impulsionado por esta Presidência após provocação do Presidente da Comissão Especial de Licitação, em 14 de maio de 2020.

Naquela oportunidade, o Presidente da CEL remeteu arquivo recebido pela empresa VIAMBIENTAL que, em síntese, após considerações, *requereu a retomada do certame no LOTE II com a abertura de todos os envelopes antes apresentados pelos demais participantes, bem como a juntada aos autos do conteúdo do envelope já apresentado pela VIA AMBIENTAL, consignando-se TODOS os preços em ata, e retomando-se a marcha normal do procedimento do certame apresentado pelo EDITAL DE CONCORRÊNCIA N. 01/2019.*

Em manifestação inicial, a Presidência asseverou, preliminarmente que:

[...]

Dos argumentos postos, penso que, de uma análise preliminar, as razões apresentadas são sólidas e passíveis de acolhimento. Todavia, observando a existência de comando judicial que determina a suspensão do certame, remeto tais considerações a esta Douta PGM para que, em uma análise jurídica, possa nos apresentar o melhor e/ou o caminho a ser seguido.

[...]

Processo evoluiu à PGM, retornando com o seguinte posicionamento:

Ademais, cumpre salientar que, a Comissão de Licitação devidamente nomeada para capitanear o Certame Licitatório em questão, é independente e autônoma para tomar as decisões que competem suas atribuições funcionais, respeitando sempre o devido processo legal e os princípios da administração pública, além de cumprir todas as decisões judiciais a ela impostas, sempre com razoabilidades, não sendo a Procuradoria-



Página 38

79. Pois bem. Afiguram-se duas situações a serem analisadas: 1) se a existência de envelope maculado põe em dúvida a integridade de todos os envelopes do certame; e 2) se a existência de proposta sem o devido lacre, cuja participação humana não foi comprovada, seria causa de nulidade do certame.

80. Quanto ao primeiro ponto, assevero que não é somente a Administração, por ato próprio, que assegura a inviolabilidade dos envelopes, mas também os próprios licitantes, quando na sessão de abertura das propostas é feita a verificação da integralidade dos envelopes. Desta feita, trata-se de uma incumbência de todos os presentes, na sessão de julgamento, verificar a incolumidade das propostas apresentadas. Portanto, não é plausível, principalmente considerando o resultado da perícia criminal, supor que todas as propostas do certame estavam viciadas.

81. Já quanto ao segundo ponto, cabe uma análise mais aprofundada. Correlato ao princípio da probidade administrativa, no campo da licitação, o princípio do sigilo das propostas, está previsto na Lei no 8.666/93, em seu art. 43, § 1º, reza que "a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão." Visa este princípio a competitividade entre os concorrentes, bem como a manutenção da probidade durante o processo licitatório.

Em sede de cognição sumária, não fora considerado o ocorrido como situação capaz de macular a idoneidade do certame em si, máxime pelo fato de que, mesmo após perícia criminal técnica, não restou comprovada a violação do envelope em questão, todavia, tal circunstância se afigura suficiente para justificar o prosseguimento do feito e a apuração das irregularidades apontadas." (grifos no original)

[...]

Ademais, como bem registrou em seu requerimento que abaixo transcrevo, o único possível prejudicado com a abertura dos envelopes seria e será a VIA AMBIENTAL, posicionamento que agora me curvo.

[...]

O fato é que o sigilo da proposta foi violado, o que se operou APENAS em desfavor da Recorrente VIA AMBIENTAL, e não em relação aos demais envelopes dos outros licitantes.

Mas justamente por esta premissa é que a decisão da Comissão Julgadora é equivocada, e prejudicial apenas à Recorrente VIA AMBIENTAL.



É que em sendo o sigilo da proposta violado, é também possível, ao menos em tese, o conhecimento da metodologia de sua elaboração, especialmente, seu valor final.

O argumento precisa ser exposto com o cuidado de não se imputar ilicitude a ninguém, mas apenas indicar uma relevante premissa de fato.

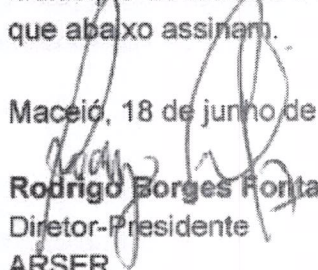
Mesmo neste contexto, qualquer licitante que eventualmente tenha tomado conhecimento, ao menos, do valor global da Recorrente VIA AMBIENTAL, poderá, nesta reapresentação, refazer sua proposta para ter indevido ganho de competitividade e ofertar menor referência.

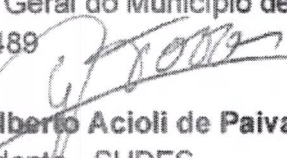
[...]

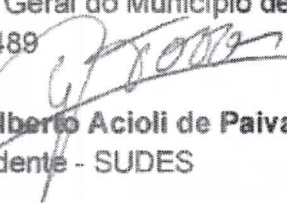
Assim sendo, como já indiquei no presente, após o amadurecimento dos fatos postos, seja com e após a análise do cenário pelo Poder Judiciário, seja pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, rendo-me ao asseverado para, sem qualquer receio e/ou constrangimento muito menos dúvidas quanto ao indicativo posto, sugerir à CEL, que proceda com a análise do pedido da interessada e, em sendo procedente, que retorne os autos a esta Presidência para que possamos imediatamente informar aos interessados (VIA AMBIENTAL) e PGM para que provoquem juridicamente à Desembargadora presidente do processo no sentido de que a mesma possa autorizar o retorno do certamente.

Registre-se que acompanham o entendimento e considerações a Procuradoria Geral do Município de Maceió e a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável que abaixo assinam.

Maceió, 18 de junho de 2020.


Rodrigo Borges Fontan
Diretor-Presidente
ARSER

Diogo Silva Coutinho
Procurador Geral do Município de Maceió
OAB/AL 7.489 


Gustavo Alberto Acioli de Paiva Torres
Superintendente - SUDES

**DIOGO SILVA
COUTINHO**

Assinado de forma digital por DIOGO
SILVA COUTINHO
DN: cn=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=08447641000109, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=DIOGO
SILVA COUTINHO
Dados: 2020.06.22 12:16:21 -03'00'